



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097948-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO ALVES PÉRICO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49377

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2097948-34.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE: Eduardo Alves Périco

AGDO: Amil Assistência Médica Internacional S/A

SCT

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de segredo de justiça à causa, alegando que os autos contêm imagens delicadas da mãe falecida do agravante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de atribuição de segredo de justiça para proteger a intimidade e imagem da mãe falecida do agravante; (ii) a adequação do recurso de agravo de instrumento conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

O art. 1.015 do CPC estabelece as hipóteses taxativas para cabimento de agravo de instrumento, não incluindo a decisão sobre segredo de justiça.

A matéria debatida não comporta ampliação do rol taxativo, conforme entendimento do C. STJ sobre a taxatividade mitigada.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A decisão sobre segredo de justiça não está entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC. 2. Insurgências devem ser apresentadas no momento oportuno.

Recurso não conhecido.

Irresignação em face da decisão de f. 16 que indeferiu o pedido de atribuição de segredo de justiça à causa.

Sustenta o agravante: (i) que nos autos constam imagens delicadíssimas da mãe, que não deve ser acessada por qualquer pessoa que não as partes, sob pena de divulgação e visualização indevida da intimidade e da imagem da mãe falecida do agravante; (ii) pugna pela concessão de efeito suspensivo, e posterior reversão do julgado.

É o relatório.

Não se conhece das razões recursais.

O art. 1.015 do CPC estabelece taxativamente as hipóteses em que cabe agravo de instrumento. Nestes termos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões

interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII- VETADO

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Conquanto do C. STJ já tenha reconhecido a taxatividade mitigada do artigo alhures, com efeito, a matéria debatida, qual seja, o valor arbitrado aos honorários periciais, não comporta premência apta a encetar a ampliação do rol.

A decisão agravada, que indeferiu o pedido de atribuição de segredo de justiça, não é hipótese dentre as previstas no supracitado art. 1.015 do CPC. Eventuais insurgências deverão ser apresentadas no momento oportuno.

Dada a ausência de previsão legal, afigura-se descabida a interposição do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JAMES SIANO
Relator